



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 5.2024

FIRMADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº001540.2023.06.000/6

(art. 876 da CLT e art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85)

MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA (Nome fantasia: **HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR ANGELO SAMPAIO**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.358.182/0001-20**, com sede na Rua Dioscoro de Sá Gonzaga, nº 115, Centro, Santa Maria da Boa Vista/PE, CEP nº 56380-000, neste ato representado pelo prefeito **George Rodrigues Duarte**, CPF nº **598.946.014-72**, telefone: **87 98824-5818**, email: **georgeduarte45@outlook.com**, acompanhado pelo advogado, Dr. Diniz Eduardo Cavalcante de Macedo, OAB nº 15.901 BA, telefone 87 99854-2728, e-mail **decmadv@hotmail.com**, com endereço à Rua Cícero Pombo, nº 498, Centro, Petrolina/PE, firma, pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representada neste ato pela Procuradora **AMANDA DE LIMA DORNELAS**, nas condições abaixo especificadas:

1. DO OBJETO

1.1 O presente compromisso, elaborado a partir de denúncia veiculada nos autos d o **Procedimento Administrativo nº 001540.2023.06.000/6**, formaliza a intenção da empresa signatária em manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor.

2. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SIGNATÁRIA

O **COMPROMISSÁRIO**, a partir da data da assinatura deste, assume as seguintes obrigações no âmbito do **HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR ANGELO SAMPAIO**.

2.1. Elaborar e implementar o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para os componentes do sistema de climatização por ar condicionado, observadas as exigências

sanitárias de limpeza, manutenção, operação, controle de qualidade e renovação do ar dos ambientes de seu estabelecimento, de modo a cumprir a Lei Federal nº 13.589/2011, Lei Estadual nº 13.450/2008, Resolução nº 09/2003 da Anvisa, Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde (artigos 6º e 7º), a Resolução RDC 50 da Anvisa (item 7.5) e NBR-7256 ABNT, NBR 16401 ABNT.

2.2. Garantir espaço físico adequado para isolamento de pacientes com doenças infectocontagiosas, com manutenção de pressão negativa, filtros nos sistemas de exaustão/insuflamento e descarga do ar contaminado.

2.3. Manter disponível para os órgãos de fiscalização as plantas dos sistemas de climatização, com descrição individualizada de seus elementos, e histórico de manutenções.

2.4. Promover as medições de qualidade do ar nos ambientes climatizados artificialmente, tendo como parâmetros mínimos aqueles contidos na RE09/2003 da ANVISA, priorizando os locais com maiores riscos de contaminação, a cada semestre. A análise deve abranger inclusive quartos de repouso e refeitórios.

2.5. Inserir o monitoramento periódico da qualidade do ar dos ambientes climatizados artificialmente nos programas de prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores.

2.6. Exigir dos prestadores de serviços comprovantes de treinamentos e orientações para técnicos de manutenção sobre riscos à saúde envolvendo atividades de manutenção dos elementos dos sistemas de climatização, especialmente limpeza de filtros, com disponibilidade dos documentos para os órgãos de fiscalização.

2.7. Manter todos os sistemas de climatização existentes em suas dependências em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observando as determinações, a seguir relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores:

- (a) limpar os componentes do sistema de climatização, tais como bandeja, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;
- (b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para este fim;
- (c) verificar em periodicidade semestral as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação, promovendo a sua substituição quando necessária;
- (d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de entorno e ao de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização, sendo proibido o depósito no mesmo compartimento de materiais, produtos ou utensílios;
- (e) prever a captação de ar extremo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtros classe G1(um), conforme especificações previstas no anexo II da Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde;

(f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo 27 m³/h/pessoa;

(g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionando-as em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

2.8. Apresentar nos presentes autos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para os componentes do sistema de climatização por ar condicionado e Relatório Técnico/Descritivo/Fotográfico, atualizado, elaborado por profissional capacitado em Segurança do Trabalho, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de modo a comprovar o cumprimento dos itens 2.2 a 2.7 acima.

2.9. Apresentar nos presentes autos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentro desse prazo, verificando o compromissado que haverá, por motivo justificado, e documentado nos autos, necessidade de dilação do mesmo, deverá, imediatamente, peticionar nos autos, apresentando a documentação e peticionamento justificando detalhadamente a motivação de sua possível dilação, que será avaliada pelo membro oficiante, podendo ser, ou não, deferido o pleito.

3. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1. O descumprimento do presente Termo Ajuste de Conduta resultará na aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada item da obrigação descumprida e por mês de ocorrência.

3.2. O valor da multa será atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência deste índice, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data de celebração do termo.

3.3. As multas previstas acima serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para financiar projetos que visem a melhoria das condições de trabalho ou outro projeto indicado pelo MPT.

3.4. A multa pactuada não é substitutiva das obrigações de fazer e não-fazer ajustadas, que são autônomas e remanescem mesmo após o pagamento da sanção pecuniária.

3.5. A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

4. DA ABRANGÊNCIA

4.1. Este instrumento vincula as unidades da compromissaria situadas no âmbito de abrangência desta Procuradoria do Trabalho no Município de Petrolina.

5. DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

5.1 O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo. O descumprimento do presente ajuste poderá ser constatado por sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho.

6. RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

6.1 O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

7. RESERVA DE PODER DE DENÚNCIA UNILATERAL AO MPT

7.1 Ao Ministério Público do Trabalho fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória, observadas as seguintes regras: a) existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento jurisprudencial consolidado ou com normas cogentes trabalhistas constitucionais e infraconstitucionais; b) decisão exarada em despacho fundamentado; c) prévia cientificação dos compromissados.

8. DA VIGÊNCIA

8.1 Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e 876 Consolidado, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, 876 e 877-A, estes últimos da CLT.

8.2 Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação de execução.

8.3 O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público do Trabalho o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromissado, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento IC 001540.2023.06.000/6 Termo de Ajuste de Conduta nº 000005.2024

Signatário(a): **Robéllo Ferrelra Gomes da Silva**

Data e Hora: **03/04/2024 11:30:14**

Assinado com login e senha.

Signatário(a): **GEORGE RODRIGUES DUARTE**

Data e Hora: **03/04/2024 11:34:32**

Assinado com login e senha.

Signatário(a): **DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO**

Data e Hora: **03/04/2024 11:41:23**

Assinado com login e senha.

Signatário(a): **Amanda de Lima Dornelas**

Data e Hora: **03/04/2024 12:22:55**

Assinado com login e senha.

Verificação documento original: <http://www.prt6.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=3313577&ca=UDK369GPWXFYQIB>